



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 17 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.130

Recurso nº 84.696 - IRPJ - EX DE: 1979

Recorrente ENGESCAVA-CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - O lucro inflacionário pode ser realizado quando se atribui quotas de depreciação, amortização ou exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do exercício, independentemente de outros fatores.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESCAVA-CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÂNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA

SESSÃO DE 19 MAR 1982

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERANO FILHO, RAUL PIMENTEL , LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/009.351/80

RECURSO N.º: 84.696

ACÓRDÃO N.º: 101-73.130

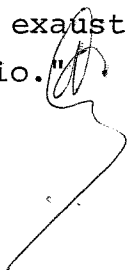
RECORRENTE: ENGESCAVA-CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGESCAVA-CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, foi alvo do Lançamento Suplementar demonstrado às fls. 07, em virtude de não haver indicado na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1979, ano-base de 1978 - quadro 18, item 16, o Lucro Inflacionário Realizado, que deveria ter sido adicionado ao Lucro Líquido, condição para o diferimento do Lucro Inflacionário do exercício.

Notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$.. 32.974,00, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 30%, correção monetária e contribuição para o PIS, a interessada, com guarda de prazo, apresentou a impugnação de fls. 01, onde alega a inexistência de Lucro Inflacionário Realizado, por isso que, não havia ativo permanente nem imóveis no realizável, no início do exercício.

Pela decisão de fls. 28/29, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a impugnação sob o fundamento de que "uma das formas de realização do Lucro Inflacionário, independentemente de outros fatores, é a atribuição de quotas de depreciação, amortização ou exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do exercício."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.130

PROCESSO Nº 0680/009.351/80

Segue-se o recurso alinhado às fls. 33/34, postulando a interessada o cancelamento da exigência fiscal, por improcedente, uma vez que recolheu o tributo em inteira conformidade com a legislação vigente, procedendo da seguinte forma:

- norteou o diferimento do lucro inflacionário, pela percepção dos dizeres e fórmulas demonstradas no quadro 18 - "Demonstração do Lucro Inflacionário" -, item 15 (Relação Percentual) $\frac{06 \times 100}{9}$, onde o somatório da coluna 09 é "zero" e, qualquer número dividido por "zero" é "zero";
- mediante ao exposto, provisionou o imposto supra lançado, em seu exigível a longo prazo, "quadro 04, linha 40 do anexo A";
- na declaração de rendimentos, exerc. de 1980, "quadro 06 - Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado, linha 04", lançou o lucro inflacionário de exercícios anteriores, lançando sua correção monetária na linha 06 do mesmo quadro, do anexo 2";
- assim sendo, ofereceu e tributou o lucro inflacionário realizado, "quadro 14 - linha 08" da declaração de rendimentos do exercício de 1980.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0680/009.351/80
Acórdão nº 101-73.130

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O cômputo de quotas de depreciação, amortização ou exaustão como custo ou despesa operacional, constitui uma das formas de realização de lucro inflacionário, independentemente da existência dos bens no início do exercício.

O diferimento da tributação do lucro inflacionário é uma faculdade que pode ser exercida ou não pelo contribuinte. Para exercê-la a pessoa jurídica terá que adicionar ao lucro líquido o valor do lucro inflacionário realizado. Não o fazendo, não se há de falar em opção.

Essa é a condição restritiva contida no § 2º do art. 53 do Decreto-lei nº 1.598/77.

No caso dos autos a recorrente não atendeu os requisitos legais para o diferimento do lucro inflacionário do exercício.

Por tal razão voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR